



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
AGRAVADO: AQUARELA CARIOCA CLUBE CONDOMÍNIO
ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, em fase de Cumprimento de Sentença, acolheu parcialmente a Impugnação, nos seguintes termos:

“As fls. 66/68 deferiu-se tutela de urgência para que "a) a ré se abstenha imediatamente de efetuar a cobrança do consumo de água/esgoto utilizando a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, adotando para cálculo do valor a ser cobrado pela prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao Condomínio autor, o volume registrado pelo hidrômetro da matrícula em

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, 37, Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6015 – E-mail: 18cdirpriv@tjrj.jus.br



Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

questão b)emita as faturas vincendas, correspondentes aos serviços em tela, destituídas de tal metodologia; c)se abstenha de proceder à suspensão/interrupção dos aludidos serviços públicos enquanto perdurar a lide"

*A sentença de fls. 196/207 determinou:
"*

Isto posto, julgo procedente a demanda, na forma do art. 478,I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a nulidade da cobrança da tarifa de agua com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias;*
- b) convolar a decisão de fls. fls 79/82 em definitiva determinando, ainda , em sede de tutela de urgência que o consumo real registrado deverá ser dividido pelo número de economias (312) para, somente após, ser aplicada a tarifa progressiva.*
- c) condenar a ré a regularizar o faturamento do consumo objeto da lide, medido pelo único hidrômetro do condomínio, considerando as unidades que compõem o condomínio autor para fins de aplicação da tarifa progressiva, dividindo-se o consumo pelo*





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

número de economias (312) para, somente após, ser aplicada a tarifa progressiva

d) condenar a ré a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, em razão da cobrança objeto da lide, desde os últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente, acrescido de juros e correção monetária a contar do desembolso.

e) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais, ao teor do art. 85§2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado e certificado quanto ao regular recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, cientes as partes de que, caso necessário, o presente processo será remetido à Central de Arquivamento.
"

O v. acórdão de fls. 339 determinou:

"Por tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 932, IV, "a" do CPC/15, mantendo-se a sentença em todos os seus termos."





*Em sede de Recuso Especial determinou-se junto ao
eg Superior Tribunal de Justiça (fl. 570)*

*" (...) Diante do exposto, no exercício do juízo de
retratação do agravo interno, reconsidero os termos
da decisão monocrática de fls. 573/575 (e-
STJ) e, conforme a fundamentação acima
exposta, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o
art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial
provimento ao recurso especial para
reconhecer que não há previsão legal da
incidência do encargo na forma híbrida
pleiteada a proceder a divisão da tarifa de água
para cada economia com base no consumo
real averiguado no único hidrômetro
existente, e, ao mesmo tempo, enquadrá-la
na tabela progressiva.*

*Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o
valor da causa.*

"

*As fls. 728/729 a ré/credora CEDAE aduziu e
requereu:*

"

*Sem prejuízo cumpre informar que o
acórdão de improcedência transitou em julgado
conforme certidão de fls. 724, razão pela qual, a parte*



Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

Ré requer o prosseguimento da execução quanto aos honorários de sucumbência e custas.

A CEDAE, conforme planilha atualizada requer a intimação da parte autora na forma do artigo 523 do CPC, a fim de providencie o pagamento de R\$31.925,01 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) referente aos honorários de sucumbência e custas, em desfavor do autor (executado), AQUARELA CARIOCA CLUBE CONDOMINIO - CNPJ 28.071.344/0001-00.

Seguem os parâmetros utilizados:

- 1- HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO VALOR DE R\$29.790,93: fixados em 10 % sobre o valor da causa conforme acórdão de fls. 566;*
- 2- CUSTAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO VALOR DE R\$541,99*
- 3- CUSTAS NA APELAÇÃO NO VALOR DE R\$444,46*
- 4- CUSTAS NO AGRAVO INTERNO NO VALOR DE R\$444,46*
- 5- CUSTAS NO RESP - GRU NO VALOR DE R\$258,71*
- 6- CUSTAS NO RESP - GRERJ NO VALOR DE R\$444,46*

Ressalta-se que débito em aberto no valor de R\$ 1.618.867,35 (um milhão, seiscentos e dezoito





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual, a CEDAE requer o levantamento da quantia depositada para quitação parcial do débito.

"

Impugnação ao cumprimento de sentença pelo condomínio autor/devedor as fls. 758/759 alegando que "a petição de prosseguimento da execução do processo apontada pela cedae erra quando afirma que há um débito em aberto no valor de r\$1.618.867,35, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça(STJ) firmou a tese de modulação do tema 414 determinando que são inexigíveis as diferenças em relação aos valores pagos no curso do processo".

Ressalta que "o presente processo ficou sobrestado aguardando no STJ a definição do tema 414 e só transitou em julgado agora; Cumpre ainda recordar que o condomínio pagou a conta de agua que vinha da concessionaria fruto da decisão judicial, nos exatos termos da modulação dos efeitos do tema 414"

Conclui que "os débitos decorrentes das contas de agua e esgoto que venceram





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

durante a ação sejam declarados quitados por força do efeito da modulação do tema 414 e que se prossiga o presente processo somente com custas e honorários de sucumbência, nos termos da decisão transitada em julgado".

Requer "a aplicação da modulação dos efeitos do tema 414 do STJ e que se declarem quitadas todas as contas vencidas no curso da ação, com a execução do presente processo se limitando a apenas custas e honorários advocatícios de sucumbência".

A fl. 761 o condomínio autor/devedor/impugnante anexou "PLANILHA, FATURAS, GUIAS JUDICIAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DAS FATURAS DE ÁGUA, REFERENTES AO PERÍODO 05/2018 A 12/2021, CONFORME A DECISÃO LIMINAR QUE VIGOROU NO PROCESSO E QUE DETERMINOU O A COBRANÇA PELO CONSUMO REAL CONSIDERANDO O NÚMERO DE ECONOMIAS". Requereu "a IMPUGNAÇÃO DOS NÚMEROS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CEDAE, IMPUGNANDO OS VALORES DE SALDO APRESENTADOS, DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, E O





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

CANCELAMENTO DAS FATURAS REEMITIDAS PELA CEDAE COM VENCIMENTO 13/07/2025, REFERENTES AO PERÍODO DA AÇÃO UMA VEZ QUE TODAS JÁ FORAM PAGAS EM JUÍZO. Vem REQUERER que os valores das contas de agua do curso da ação sejam declarados quitados na sua integralidade, conforme determinado na modulação dos efeitos do tema 414 do STJ, e que o valor de honorários de sucumbência seja determinado pelo valor da causa da inicial".

As fls. 930/931 a ré/credora/impugnada CEDAE destacando que "não executou o débito em aberto nos autos, uma vez que será executado em ação própria ela CEDAE, contudo, apenas foi informado o valor devido em aberto para fins de requerimento do levantamento, ainda que parcial para quitar o débito".

Reiterou "os termos da execução requerendo o pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais conforme valor da causa e despesas pagas, conforme requerido às fls. 728 e seguintes. Por fim, requer o prosseguimento da execução proposta e incontroversa, ao passo que a impugnação do autor não apresentou planilha





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

ou outro argumento para afastar os cálculos apresentados. Além disso, a CEDAE reitera o pedido de levantamento da quantia depositada para quitar (parcialmente) o débito em aberto".

A fl. 945 determinou-se:

*"1. Fls. 934/941 - Às partes em 5 dias .
2. Fls. 930/931 - À exequente /impugnada em 5 dias .
3. Esclareça a executada/impugnante , em 5 dias, se deseja produzir prova pericial. " A fl. 948 a ré/credora/impugnada CEDAE reiterou" integralmente os termos da petição de fls. 930/931 ao passo que o débito histórico em aberto na matrícula objeto da ação é de R\$ 1.618.867,35 (05/2018 a 12/2021 - em anexo) Conforme extratos de fls. 934/941, o capital total depositado é de apenas R\$ 1.285.134,82, pelo que haverá saldo remanescente para ser cobrado, que diferença deverá ser atualizada oportunamente, bem como incluída multa de 2%.Sem prejuízo, a CEDAE reitera a execução apresentada e pedido de levantamento dos valores com seus consectários legais".*

A fl. 950 certificou-se que "As partes intimadas, decorreu o prazo, somente o réu



manifestou-se às fls. 948".

É o relatório.DECIDO.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença referente a verbas sucumbenciais controvertendo, ainda, as partes, quanto a cobrança da dívida pretérita do condomínio autor/devedor

No que se refere a impugnação ao cumprimento de sentença referente as verbas sucumbenciais o condomínio devedor foi intimado a esclarecer se deseja produzir prova pericial , apta a comprovar o alegado excesso e ficou-se INERTE (fl.950).

Sobre o tema, transcreve-se a seguinte ementa , à qual se reporta, onde se destaca que a alegação de excesso de execução seria comprovada por meio de PROVA PERICIAL , ÔNUS ESTE DO IMPUGNANTE:

0009867-46.2022.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 15/07/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Agravo de instrumento interposto pela parte



Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

devedora. Defesa embasada exclusivamente na alegação de excesso de execução. Comprovação que seria realizada por meio de prova pericial, cujo custeio foi imposto ao impugnante, conforme determinado em decisão anterior, alvo do agravo de instrumento nº 0077355-86.2020.8.19.0000, cujo acórdão transitou em julgado. Ausência de pagamento dos honorários que implica na perda da prova e, por conseguinte, na rejeição liminar da impugnação que tinha como fundamento único o excesso de execução. Descabimento do pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, por ser ônus do impugnante, do qual não se desincumbiu, comprovar o apontado excesso. Incidência dos artigos 525, §4º e 797 do Código de Processo Civil. Execução que se faz no interesse do credor, que no caso concreto aguarda há mais de vinte anos a reparação do dano causado pelo uso indevido de sua obra fonográfica. Base de cálculo do valor da condenação. Preclusão. Enfrentamento do tema no julgamento do agravo de instrumento 0027536-20.2019.8.19.0000. Alteração não verificada. Fixação de honorários sucumbenciais. Impossibilidade. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 519 (na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

cabíveis honorários advocatícios), mantida mesmo após a vigência do Código de Processo Civil. Decisão reformada apenas para excluir a condenação em honorários decorrentes da rejeição da impugnação. Recurso parcialmente provido.

Ressalte-se ainda que em sua impugnação o condomínio réu/devedor não apresentou planilha discriminada apta a refutar os cálculos da ré /credora no valor de R\$ 31.925,01 (fls. 728/729) Diga-se, por fim, que não há que se falar em fixação de honorários pois consoante ilustra a seguinte ementa "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não são cabíveis novos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 519 do STJ".

0002836-08.2015.8.19.0036 - APELAÇÃO Des(a).
EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento:
02/12/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE
EXECUÇÃO - REJEIÇÃO - FIXAÇÃO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
IMPOSSIBILIDADE - INCONFORMISMO -
INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 519 DO





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

STJ - PROVIMENTO DO RECURSO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Alegação de excesso de execução rejeitada pela sentença ora recorrida. Equivocado o cálculo apresentado na planilha pelo exequente, visto que computou os honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, quando deveria incidir sobre o montante da condenação, conforme lançado no acórdão. No que concerne aos danos materiais, o julgado estabeleceu a devolução em dobro dos valores indevidamente subtraídos, estando correta a sentença nesse ponto. Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não são cabíveis novos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 519 do STJ. Imperiosa a reforma parcial da decisão hostilizada, para que os autos retornem ao contador judicial e sejam elaborados novos cálculos, procedendo aos devidos abatimentos. Parcial provimento do recurso.

No que se refere a possibilidade de cobrança da dívida pretérita do condomínio autor/devedor, veja-se que de fato a ré/credora CEADE não deflagrou cumprimento de sentença neste sentido.





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

Contudo, aduziu expressamente a fl. 729 que o "débito em aberto no valor de R\$ 1.618.867,35 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual, a CEDAE requer o levantamento da quantia depositada para QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO". (grifou-se)

Assim impõe-se o exame da referida questão.

Com efeito consoante se verifica na RECENTE, á qual se reporta, verifica-se a "Subsistência da obrigação de recálculo das faturas emitidas até o dia 20/06/2024 em conformidade com referido Tema", ante a "Aplicação da modulação de efeitos estabelecida por aquele Tribunal superior":

0030394-34.2018.8.19.0202 - APELAÇÃO Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 29/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Solidariedade. Repartição da gestão do negócio. Questão res inter alios no tocante ao consumidor. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO. HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. Multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. Cabimento. Revisão do Tema 414, pelo STJ. Fixação de nova tese vinculante em 20/06/2024, no julgamento do REsp 1.937.887/RJ. Aplicação da modulação de efeitos estabelecida por aquele Tribunal superior. Incidência prospectiva da nova tese vinculante, em face do deferimento da tutela provisória com base no Tema revisto. Subsistência da obrigação de recálculo das faturas emitidas até o dia 20/06/2024 em conformidade com referido Tema. Restituição do indébito na forma simples, admitida a compensação com tarifas vincendas. Dano moral não caracterizado. Sua exclusão. Aplicação dos verbetes nos 192 e 230, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Inocorrência de transtornos, passíveis de ofender a dignidade do usuário. Ausência de interrupção no fornecimento ou inscrição de nome nos cadastros restritivos de crédito. Sucumbência recíproca reconhecida. Honorários advocatícios sucumbenciais a serem fixados sobre o proveito econômico. Provimento parcial do recurso Cabe então transcrever o seguinte aresto da fundamentação esposada pelo eminente





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

"

Quanto à questão de fundo, conforme assinalado nas razões recursais, em 20/06/2024, no julgamento dos REsps 1.937.887/RJ, 1.166.561/RJ e 1.937.891/RJ, o Superior Tribunal de Justiça assentou nova orientação sobre o método de faturamento dos serviços de água e esgoto, para admitir a multiplicação do valor da tarifa fixada para consumo mínimo, pelo número de economias.

Anote-se, porém, que aquele tribunal modulou os efeitos da própria decisão, estabelecendo que serão prospectivos, sempre que tutela provisória for deferida, para obrigar a fornecedora a observar o consumo real aferido e a progressividade tarifária, em conformidade com Tema 414, do STJ.

De acordo com o STJ, a tutela assim deferida não comporta revisão, porquanto baseada no entendimento vinculante então vigente, razão pela qual seus efeitos subsistem até o momento da revisão do Tema 414, em 20/06/2024, em observância do princípio da segurança jurídica.

Em tais situações, a concessionária permanece obrigada a recalcular faturas emitidas até o dia





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

20/06/2024 em conformidade com o Tema 414, do STJ, bem como a restituir o indébito incidente até então, mas na forma simples.

...

Na hipótese dos autos, em que a sentença confirmou a tutela provisória deferida em 2018 (pasta 60), impõe-se determinar que as obrigações de recálculo de tarifas e de restituição do indébito abranjam unicamente as faturas vencidas até 20/06/2024.

No tocante ao indébito restituível ao usuário, cabe ainda determinar que ocorra na forma simples, além de autorizar a fornecedora a compensar o respectivo montante com faturas de consumo vincendas.

Por outro lado, o dano moral não está configurado.

...

Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para acolher, em parte, a pretensão deduzida na inicial, a fim de determinar a aplicação da modulação de efeitos descrita nos parágrafos anteriores, em conformidade com o Tema 414 do STJ, devendo a ré recalcular as faturas emitidas até o dia 20/06/2024 e a restituir o respectivo indébito na





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

forma simples, admitida a compensação com tarifas vincendas, reconhecida a sucumbência recíproca, com o rateio das despesas processuais e condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da outra, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido por cada um, o autor quanto ao valor que deixará de pagar em virtude da liminar deferida e a ré quanto ao que virá a receber em decorrência do novo método estabelecido pelo tema 414, do STJ

"

Ainda nesta esteira transcreve-se a RECENTE ementa onde se destaca que "O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414 no julgamento do REsp nº 1.937.887/RJ, reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com hidrômetro único, superando o entendimento anterior. A modulação temporal estabelecida pelo STJ em sede de recursos repetitivos integra o precedente vinculante e deve ser observada pelos tribunais inferiores independentemente de provocação específica das partes. Os valores pagos no período anterior à mudança jurisprudencial podem ser compensados com tarifas futuras, atendendo aos princípios da segurança jurídica, proteção da





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

confiança legítima e vedação ao enriquecimento ilícito. A compensação com tarifas vincendas preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a continuidade dos serviços públicos de saneamento básico"

0070906-48.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a).
DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 12/08/2025 -
SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
12ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO. AÇÃO DE REPETIÇÃO
DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA DE
ÁGUA E ESGOTO EM CONDOMÍNIO COM
HIDRÔMETRO ÚNICO. MULTIPLICAÇÃO DA
TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE
ECONOMIAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL. TEMA 414 DO STJ
REVISADO. RECURSO ESPECIAL Nº
1.937.887/RJ. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS
EFEITOS. COMPENSAÇÃO COM TARIFAS
FUTURAS. 1. O pedido de repetição de indébito
pressupõe necessariamente o exame da
legalidade da cobrança questionada, não
configurando julgamento extra petita a análise da
legitimidade da metodologia adotada pela
concessionária. 2. Não há violação ao princípio da





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

não surpresa quando o processo permanece suspenso aguardando julgamento de recurso especial repetitivo sobre a mesma matéria, evidenciando que as partes tinham ciência de que a solução dependeria da definição jurisprudencial superior. 3. A simples declaração de ilegalidade em processo anterior não gera direito líquido e certo à restituição de valores, sendo necessária ação própria de natureza condenatória para a repetição do indébito. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414 no julgamento do REsp nº 1.937.887/RJ, reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com hidrômetro único, superando o entendimento anterior. 5. A modulação temporal estabelecida pelo STJ em sede de recursos repetitivos integra o precedente vinculante e deve ser 6. observada pelos tribunais inferiores independentemente de provocação específica das partes. 7. Os valores pagos no período anterior à mudança jurisprudencial podem ser compensados com tarifas futuras, atendendo aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e vedação ao enriquecimento ilícito. 8. A compensação com tarifas vencidas preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

concessão e a continuidade dos serviços públicos de saneamento básico. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sucumbência recíproca. Oportuno então transcrever o seguinte aresto da fundamentação esposada pela eminente desembargadora DENISE LEVY TREDLER:

“À luz das considerações acima, reconheço que a sentença recorrida, embora tenha aplicado corretamente o novo entendimento jurisprudencial do e. STJ, deixou de observar a modulação temporal estabelecida pela Corte Superior. A improcedência integral do pedido não se coaduna com a orientação fixada no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.887/RJ, que textualmente previu a possibilidade de compensação dos valores pagos no período anterior à mudança de entendimento.”

Assim, a reforma parcial da sentença impõe-se como medida de justiça, a permitir que se dê integral cumprimento ao referido precedente vinculante. A aplicação da modulação temporal não representa concessão indevida ao apelante, mas sim observância rigorosa da orientação estabelecida pela Corte Superior em sede de recursos repetitivos.





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, a fim de determinar que a ré proceda à compensação dos valores cobrados a maior, no período anterior ao julgamento do Recurso Especial nº 1.937.887/RJ, com as tarifas vincendas, observados os critérios de correção monetária e juros legais. Redistribuem-se os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, atribuindo-se 70% (setenta por cento) ao autor e 30% (trinta por cento) à concessionária ré, em razão da sucumbência recíproca.

"

Desta forma, impõe-se a confirmação dos efeitos da liminar até a data de 20/06/2024 devendo a ré restituir o respectivo indébito na forma simples, admitida a compensação com tarifas vincendas.

Assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença para , repita-se, a "confirmação dos efeitos da liminar até a data de 20/06/2024 devendo a ré restituir o respectivo indébito na forma simples, admitida a compensação com tarifas vincendas", mantendo-se a cobrança das verbas sucumbenciais no valor de R\$31.925,01 apurada em 13/06/2025 (fls. 728/729) .



Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

Diga-se, por fim, que não há que se falar em fixação de honorários tendo em vista que o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença se deu exclusivamente em razão da modulação temporal estabelecida pelo eg Superior Tribunal de Justiça conforme acima destacado.

Ante o exposto acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 758/759 tão somente para determinar confirmação dos efeitos da liminar até a data de 20/06/2024 devendo a ré restituir o respectivo indébito na forma simples, admitida a compensação com tarifas vincendas .

lr/mcbgs.”

Em suas razões, alegou que a decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para confirmar os efeitos da liminar até 20/06/2024, determinar restituição simples do indébito e admitir compensação com tarifas vincendas, mantendo, contudo, a cobrança de verbas sucumbenciais no valor de R\$ 31.925,01, e que, em seguida, seus Embargos de Declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistirem omissão, obscuridade ou contradição, consignando-se ainda que o pedido de levantamento dos depósitos seria apreciado após o julgamento do Agravo interposto pela parte credora.



Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

Afirmou que a controvérsia central não residia nos honorários e custas executados, mas na extensão temporal da obrigação de recálculo e restituição, bem como na destinação dos depósitos judiciais realizados no curso do processo, aduzindo que a CEDAE apenas informou a existência de débito histórico em aberto no montante de R\$ 1.618.867,35 e requereu o levantamento dos depósitos para quitação parcial desse passivo, sem ter promovido execução autônoma de tal quantia.

Asseverou a agravante que a decisão recorrida foi omissa ao não enfrentar expressamente o pedido de levantamento dos depósitos em consignação para abatimento do débito incontroverso do período em que a CEDAE ainda operava o serviço, embora existam nos autos informações sobre diversos depósitos judiciais realizados pelo condomínio no curso da demanda e extratos das contas vinculadas, os quais demonstrariam a necessidade de deliberação específica acerca da destinação desses valores.

Defendeu que o comando judicial que estendeu os efeitos da liminar até 20/06/2024 desconsiderou fato superveniente relevante, qual seja, a cessação da prestação de serviços pela CEDAE em 31/10/2021, situação que, segundo afirmou, já havia sido inclusive noticiada pela própria parte adversa ao requerer o ingresso da nova concessionária Águas do Rio no feito, em razão da privatização dos serviços de água e esgoto no Estado do Rio de Janeiro.



Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

Argumentou que com a assunção dos serviços por nova concessionária em 01/11/2021, deixou de deter responsabilidade material e operacional pelo faturamento posterior, tornando-se impossível o cumprimento da obrigação de fazer e de eventual compensação com tarifas vincendas após esse marco, pois não mais emite contas nem presta o serviço à unidade consumidora objeto da lide.

Invocou, para amparar a limitação temporal pretendida, a regra do art. 248 do Código Civil, sustentando que, sobrevindo impossibilidade superveniente da prestação sem culpa do devedor, a obrigação deve ser considerada resolvida, sem conversão em perdas e danos, razão pela qual o recálculo e a restituição eventualmente exigíveis da CEDAE deveriam restringir-se ao período em que efetivamente explorou o serviço, até 31/10/2021.

Aduziu que a decisão agravada, ao aplicar a modulação decorrente da revisão do Tema 414 do STJ até 20/06/2024, incorreu em omissão e contradição porque admitiu compensação com tarifas vincendas sem considerar que, após a transferência da concessão, inexistem faturas futuras emitidas pela CEDAE capazes de viabilizar a compensação determinada, o que tornaria inexecutável a solução adotada.

Sustentou que a manutenção da decisão impugnada pode acarretar indevida perpetuação da execução de obrigação de fazer tornando-a impossível de ser cumprida pelo Condomínio que não mais



Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

integra a cadeia de prestação do serviço, impondo-lhe ônus incompatível com a nova realidade fática e jurídica superveniente.

Afirmou que o juízo *a quo* deixou de apreciar adequadamente a distinção entre a execução das verbas sucumbenciais, por ela promovida, e a situação dos depósitos judiciais realizados pelo Autor Agravado durante a tramitação do processo para pagamento das contas emitidas sob o regime da tutela, de modo que seria imprescindível definir se esses depósitos quitam, total ou parcialmente, o passivo do período em que a CEDAE operava.

Alegou que o próprio histórico processual revela a existência de depósitos mensais e de documentação relativa ao pagamento judicial das faturas de água entre 2018 e 2021, razão pela qual seria inadequado determinar restituição ou compensação sem enfrentamento específico da evolução desses valores e da impossibilidade de sua compensação com contas futuras emitidas por terceira Concessionária.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo para suspender imediatamente a eficácia da decisão agravada, sob o fundamento de que a CEDAE estaria sendo compelida a cumprir obrigação cuja extensão temporal foi fixada sem análise da cessação da prestação do serviço em 31/10/2021, o que lhe acarretaria lesão grave e de difícil reparação. No mérito, pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada no i.e. 000962, confirmada pelos Embargos de Declaração de fls. 001010, a fim de que seja reconhecida a omissão quanto ao levantamento dos depósitos





Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

judiciais para abatimento do débito do período operacional da CEDAE e, sobretudo, para que a obrigação de restituição e recálculo seja limitada até 31/10/2021, e não até 20/06/2024, com a consequente adequação dos efeitos executivos daí decorrentes.

É o relatório. Passo a decidir.

Neste breve exame, verifica-se que, em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, uma vez que as alegações do Agravante não apresentam consistência suficiente para o convencimento imediato desta Relatora.

A controvérsia de fundo decorre de longa tramitação processual iniciada com a ação em que o condomínio autor impugnou a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, tendo sido deferida tutela de urgência para determinar que a CEDAE se abstivesse de efetuar tal cobrança, adotando o volume registrado pelo hidrômetro da matrícula em questão e abstando-se de interromper o serviço, decisão cuja intimação foi cumprida.

Sobreveio sentença de procedência, posteriormente mantida pela Instância Revisora, determinando, entre outros pontos, a nulidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, bem como o faturamento do consumo medido pelo único hidrômetro, com consideração das unidades para fins de aplicação da tarifa progressiva, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.



Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

Mais adiante, em sede de Recurso Especial, houve parcial provimento para afastar a forma híbrida de cobrança pretendida pelo Condomínio, consignando-se inexistir previsão legal para divisão da tarifa de água por economia com base no consumo real do único hidrômetro e simultâneo enquadramento em tarifa progressiva, entendimento mantido em agravo interno i.e. 000575 e Embargos de Declaração subsequente i.e. 000585.

No cumprimento de sentença, a CEDAE promoveu a execução das verbas sucumbenciais no montante de R\$ 31.925,01, discriminando honorários e custas recursais (i.e. 000728), ao passo que o Condomínio impugnou a cobrança do alegado débito remanescente de contas de água e esgoto, invocando a modulação dos efeitos do Tema 414 do STJ e requerendo que fossem declaradas quitadas as contas vencidas no curso da Ação, complementando a impugnação com planilha, faturas, guias e comprovantes de pagamento.

Com efeito, a decisão ora agravada consignou, de forma expressa, que a matéria deveria ser examinada à luz da modulação de efeitos definida pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela subsistência da obrigação de recálculo das faturas até 20/06/2024, com restituição simples do indébito e possibilidade de compensação com tarifas vincendas, preservando, contudo, a cobrança das verbas sucumbenciais de R\$ 31.925,01 e, posteriormente, os Embargos de Declaração opostos pela CEDAE foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência dos vícios alegados e de que o pedido de levantamento dos



Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000

depósitos em consignação seria apreciado após o julgamento do Agravo interposto pelo Condomínio Autor, ora Agravado.

Nesse contexto, a tese recursal da Agravante, fundada na limitação temporal da obrigação em razão da cessação da prestação do serviço em 31/10/2021, não se mostra, em juízo inicial, dotada de probabilidade para justificar a suspensão imediata da eficácia da decisão.

Isso porque, embora a agravante invoque que a própria parte autora teria informado a assunção do serviço por nova Concessionária a partir de 01/11/2022, a decisão combatida está assentada, precisamente, na modulação de efeitos decorrente da revisão do Tema 414 pelo STJ, aplicando o marco de 20/06/2024, tal como explicitado no *decisum*.

Registre-se quem também não se verifica, ao menos neste momento processual, risco concreto de dano grave ou de difícil reparação apto a autorizar a medida excepcional, uma vez que a própria decisão agravada admitiu restituição simples do indébito com compensação, mantendo apenas a exigibilidade das verbas sucumbenciais já delimitadas.

Ademais, a questão relativa ao levantamento dos depósitos judiciais foi expressamente postergada pelo juízo *a quo* para momento posterior ao julgamento do Agravo da parte Autora, não tendo se negado a apreciar a questão, fato que, ao menos por ora, afasta a alegada urgência quanto a tal ponto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0057588-52.2026.8.19.0000



Ressalte-se, ainda, que a Agravante se limitou, em grande parte, a reiterar insurgências já submetidas ao juízo *a quo* nos Embargos de Declaração, sem demonstração inequívoca, nesta fase, de manifesta teratologia ou de perigo iminente decorrente da manutenção provisória do *decisum*.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o Agravado a apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1019, II do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Rio de Janeiro, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
RELATORA

